DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11663/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2482/2017
PROTOCOLO	: 1780323
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO
JURISDICIONADO	: ODILSON ARRUDA SOARES
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO
INTERESSADA	: IVETE MARIA PERIM DRUM
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Pensão por Morte à beneficiária **Ivete Maria Perim Drum, CPF/MF n.º 981.324.741-04**, cônjuge do ex-segurado do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito, Senhor Amauri de Lima Drum, CPF/MF n.º 246.661.900-82.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da concessão da pensão por morte através da análise ANA-ICEAP-27132/2018 (fls. 41-42).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet exara o r. parecer PAR-3ªPRC-22340/2018 (fls. 43) opinando pelo registro da pensão por morte em razão do cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b"*, da RITC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de Pensão por Morte à beneficiária supracitada foi formalizado através da **Portaria n.º 1143/2016-RH**, de 15/12/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios de MS, n.º 1.757, de 03/01/2017 (fls. 15-16).

A fundamentação legal que ampara este ato de pensão por morte repousa no artigo 40, § 2º, 7º e 8º, redação da pela Emenda Constitucional n® 41/03, observando o artigo 2º da Lei nº 10.887/04, artigo 201, § 2º, 3º e 4º da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 095/13, estando acostada aos autos a certidão de óbito do ex-segurado – (fls. 17).

Após apreciação dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* desta pensão por morte, nos seguintes termos – (fls. 42), *in verbis:*

> Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Pensão por Morte.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis* - (fls. 43):

> Referem-se os autos ao processo acima identificado, cuja documentação foi apreciada pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal dessa Corte de Contas, que opinou pela sua legalidade conforme análise ANA – ICEAP – 27132/2018.
> Corroborando com o entendimento da análise técnica opinamos favoravelmente ao registro.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte,** com fundamento no artigo 40, § 2º, 7º e 8º, redação da pela Emenda Constitucional n® 41/03, observando o artigo 2º da Lei nº 10.887/04, artigo 201, § 2º, 3º e 4º da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 095/13, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

BENEFICIÁRIA	**EX-SEGURADO**
Ivete Maria Perim Drum CPF/MF n.º 981.324.741-04 Grau de Parentesco: cônjuge Portaria de Concessão: n.º 1143/2016-RH	Amauri de Lima Drum CPF/MF n.º 246.661.900-82

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator